



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 44542 - AM (2022/0406374-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECLAMANTE : ELISABETH VALEIKO DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
ALDO ROMANI NETTO - SP256792
DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079
STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES - SP330869
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131
ILANA MARTINS LUZ - BA031040
BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
LUÍSA WEICHERT - SP423194
THIAGO WENDER SILVA FERREIRA - SP452529
BEATRIZ CANOTILHO LOGAREZZI - SP466448
AMANDA PFEIFER GUTIERREZ - DF069266
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de reclamação com pedido de liminar ajuizada por ELISABETH VALEIKO DO CARMO RIBEIRO, na qual imputa (suposta) renitência do Juízo da Central de Inquéritos de Manaus em cumprir ordem de *habeas corpus* deferida no HC n. 637.772/AM.

Segundo afirma, "a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao *writ* para tornar sem efeito a decisão que deferiu medida de busca e apreensão deferida nos Autos nº 0725409-48.2020.8.04.0001", tendo, com isso, requerido "a imediata suspensão das investigações conduzidas no âmbito do PIC 06.2019.00000727-8 e seus correlatos, até que esclarecida a extensão dos efeitos das decisões que reconheceram a nulidade de todas as medidas cautelares decretadas, bem como até que desentranhados todos os elementos delas decorrentes".

Prossegue, destacando que "o Juízo de piso determinou a remessa dos autos para o Ministério Público para ciência e adoção das providências cabíveis" [*decidindo*] "que, diante da pendência de julgamento dos Embargos de Declaração, não haveria necessidade de apreciação judicial dos pedidos formulados".

Acrescenta que "no último dia 12.12.2022, a ora RECLAMANTE obteve cópias atualizadas do PIC no bojo do qual foram decretadas as medidas

de busca e apreensão que revelam que uma série de diligências vêm sendo realizadas com base nos elementos amealhados através das medidas cuja ilegalidade este STJ já reconheceu".

Pede, ao fim, "a expedição de ofício ao Juízo da Central de Inquéritos Policiais do Estado do Amazonas a fim de que dê imediato cumprimento à decisão proferida por esta Sexta Turma no âmbito do *Habeas Corpus* nº 637.772/AM, para, tornando sem efeito a decisão que deferiu a medida citada, determinar o desentranhamento ou reconhecer a ilicitude de todos os elementos, direta ou indiretamente, dela decorrentes".

Ao despachar nestes autos, a Exma. Presidente deste Corte Superior (fls. 102/103), entendeu de, primeiramente, colher informações da origem, "manifestando-se, pontualmente, sobre o alegado descumprimento e esclarecendo, se houve arrecadações de bens (sejam de que espécie for), foram eles devolvidos aos seus legítimos proprietários".

Os magistrados da Central de Inquéritos da Comarca de Manaus, ao atenderem ao quanto lhes foi requisitado, assinalaram (fls. 116/120):

Conforme se constata nos autos digitais n. 0725409-48.2020.8.04.0001, cuida-se de procedimento investigatório instaurado para apurar crimes contra administração pública e lavagem de dinheiro eventualmente praticados por Elisabeth Valeiko do Carmo Ribeiro, Paola Valeiko Molina e Igor Gomes Ferreira.

Em decisão proferida na sessão realizada em 11/10/2022, a Colenda Sexta Turma desse E. STJ tornou sem efeito a decisão de fls. 660/665 dos autos de n. 0725409-48.2020.8.04.0001, por meio da qual este Juízo da Central de Inquéritos Policiais deferiu a realização de busca e apreensão domiciliar requerida pelo GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO do Ministério Público Estadual, a qual foi cumprida na data de 18/12/2020 (operação "Boca Raton").

Em 13/10/2022 foi anexado aos autos o Telegrama n. J6T-1030, comunicando a decisão proferida no bojo do Habeas Corpus n. 637.772, tendo este Juízo concedido vista ao Ministério Público Estadual em 04/11/2022 (fl. 1587), para ciência e adoção das providências cabíveis, em razão da necessidade de cumprimento do decism.

Com vista dos autos, em 02/12/2022, o Ministério Público Estadual compareceu aos autos, informando que havia manejado embargos declaratórios, os quais estavam conclusos para decisão do Ministro Relator do *Habeas Corpus* n. 637.772, motivo pelo qual o Parquet entendeu que, naquele momento, não seria necessária a adoção de nenhuma providência.

Às fls. 1593, este Juízo emitiu despacho, determinando que os autos fossem movidos para a fila adequada, diante da desnecessidade de apreciação judicial naquele momento.

Após o despacho de fls. 1593, nenhuma outra decisão foi proferida por esta Central de Inquéritos Policiais não havendo portanto, que se falar em descumprimento da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus n. 637.772.

Ademais, nota-se que a Reclamante aduz em sua inicial que o Ministério Público Estadual estaria descumprindo a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus n. 637.772, na medida

em que vem realizando novas diligências no âmbito do PIC 06.2019.00000727-8 e seus correlatos.

Cumpra esclarecer que este Juízo não tem nenhum tipo de acesso aos autos dos procedimentos internos que tramitam no âmbito do Ministério Público Estadual, de modo que não há notícia alguma nos autos judiciais de n. 0725409-48.2020.8.04.0001 acerca de eventuais diligências realizadas após a decisão proferida nos autos do *Habeas Corpus* n. 637.772.

Vale ressaltar que, nos autos de n. 0714777-60.2020 (fl. 10860), o próprio Ministério Público sugere que os requerimentos para desentranhamento de documentos dos procedimentos administrativos/investigatórios sejam apresentados no âmbito do próprio Ministério Público, não havendo necessidade de emissão de ofício judicial para essa finalidade.

Quanto aos bens apreendidos em 18/12/2020 quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão emitidos (operação "Boca Raton"), apenas RODRIGO DIAS DUTRA, ALEXSANDRO DUTRA, LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/S LTDA, LÓGICA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE LTDA e TATIANA DE SOUZA BATISTA DUTRA, formularam pedido de restituição, gerando os autos de n. 0767655-59.2020.8.04.0001, no bojo do qual o *Parquet* comprova à fl. 91 a devolução e, 04/05/2021, de bens de propriedade de LÓGICA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE LTDA.

A Desembargadora relatora no Tribunal de Justiça do Amazonas também prestou informações, relatando a citação atual dos processos sob sua responsabilidade (fls. 122/127).

É o relatório.

Pelo que se afere da instrução processual, não é possível imputar, neste breve juízo, responsabilidade ou mesmo descumprimento de ordem deste Tribunal Superior por parte dos reclamados, os juízes da Central de Inquiridos da Comarca de Manaus.

Aliás, uma leitura, ainda que rápida da peça inaugural, deixa ver que, aparentemente, a renitência ou não cumprimento do que restou decidido no HC n. 637.772 seria do Representante do Ministério Público Estadual. Confira-se, a propósito:

(...) no último dia 12.12.2022, a ora RECLAMANTE obteve cópias atualizadas do PIC no bojo do qual foram decretadas as medidas de busca e apreensão que revelam que uma série de diligências vêm sendo realizadas com base nos elementos amealhados através das medidas cuja ilegalidade este STJ já reconheceu.

(...)

Sob o argumento de que a referida decisão não teria, ainda, transitado em julgado, o Ministério Público tem prosseguido com a realização de diligências (DOC. 5) com base em elementos arrecadados ilegalmente, conforme já reconhecido por este STJ.

(...)

Não passa pelo controle judicial medidas e diligências tomadas no curso de procedimento investigatório criminal - PIC, visto que, por natureza,

correm, administrativamente, no âmbito do Ministério Público e sem qualquer participação do Poder Judiciário.

Sob esse aspecto, portanto, isto é, por não estar caracterizado, *primo icto oculi*, descumprimento, por parte de órgão judiciário, do que foi decidido pela 6ª Turma do STJ, não se divisa espaço para qualquer determinação neste momento.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, sem prejuízo, obviamente, de ulterior deliberação ou revisão do em. Ministro Relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência